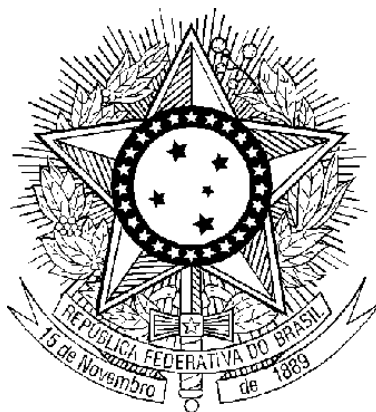




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.592-C, DE 2003

(Do Sr. Max Rosenmann)

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. RAFAEL GUERRA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE ALBERTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. RICARDO BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a acrescentar art. 32-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para que a execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária seja feita preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Art. 2º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. A execução de trabalhos técnicos e científicos pela Agência, inclusive os de cunho econômico e jurídico, far-se-á preferencialmente por instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A importância estratégica de que se reveste a complexa gama de atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária faz com que essa entidade deva valer-se de estreita cooperação técnica e científica, a ser fornecida pelas instituições públicas de pesquisa e ensino universitário, mediante celebração de convênios.

Objetivando, portanto, fornecer a base legal para a realização, em caráter preferencial, dessa cooperação de cunho institucional, entre a Agência e as universidades públicas, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, acrescentando-lhe artigo 32-A, com esse conteúdo. Ressalte-se que, com a redação dada ao projeto, é mantido inalterado, em sua integralidade, o artigo seguinte da mesma lei, que trata da contratação de especialistas – pessoas físicas - pela Agência, com a mesma finalidade de realizar, por tempo limitado, trabalhos técnicos e científicos.

Eis as razões que nos levam a contar com a aprovação do presente projeto de lei pelos ilustres Colegas Parlamentares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2003.

Deputado Max Rosenmann

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2592, de 2003, de autoria do ilustre Deputado MAX ROSENMANN, dispõe sobre o acréscimo de artigo à Lei nº 9782/99, com vistas a criar convênios de cooperação técnico-científica entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e instituições universitárias públicas de ensino e pesquisa, com a finalidade de realização de trabalhos técnicos e científicos.

O PL em exame chega agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, onde, no prazo regimental, não recebeu emendas. A tramitação da matéria dá-se pelo rito ordinário, ficando a proposta sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RI).

II - VOTO DO RELATOR

Como lembra o nobre autor da iniciativa legislativa objeto deste Parecer, ao justificar a sua proposta, “a importância estratégica de que se reveste a complexa gama de atividades desenvolvidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária faz com que essa entidade deva valer-se de estreita cooperação técnica e científica, a ser fornecida pelas instituições públicas de pesquisa e ensino universitário, mediante celebração de convênios.”

Para que esse objetivo seja alcançado, necessário se faz alterar, com o acréscimo de uma disposição, a Lei nº 9782, de 26 de janeiro de 1999, que “define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.” E é isso o que se pretende com a proposição em apreço.

Reconheço plenamente o mérito educacional e cultural do que propõe o eminente colega parlamentar, Deputado MAX ROSENMANN. Afinal, a

celebração de convênios entre a ANVISA e as instituições universitárias públicas, dando a estas a preferência na execução de trabalhos técnicos e científicos, não é apenas uma garantia de mútua colaboração, mas, sobretudo, uma forma interessante e eficaz de valorizar os recursos públicos e ainda possibilitar maior isenção nos resultados que vierem a ser alcançados pelos trabalhos feitos sob esse regime de cooperação.

Assim, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito educacional e cultural que compete exclusivamente à CEC -, do Projeto de Lei nº 2592, de 2003, de autoria do ilustre Deputado MAX ROSENMANN.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2004.

Deputado Rafael Guerra
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.592/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, Lobbe Neto, Milton Monti, Neyde Aparecida, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Colombo, Costa Ferreira, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt, Osmar Serraglio e Sérgio Miranda.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição sob análise introduz um novo artigo à Lei nº 9.782/99, para possibilitar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA estabeleça convênios de cooperação técnico-científica, incluindo-se temas de teor econômico e jurídico, preferencialmente com instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público.

Em sua justificativa, destaca a importância estratégica de a ANVISA manter laços estreitos de cooperação com instituições de pesquisa e ensino.

O Projeto de Lei recebeu parecer favorável da Comissão de Educação e Cultura

A matéria está sujeita a manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Max Rosenmann, demonstra sua sensibilidade para uma das áreas mais carentes de apoio em nosso País. Os estudos técnicos e científicos têm sido relegados a segundo plano em praticamente todos os setores de atividade. Na Saúde, esse problema é crônico e tem impedido o avanço da aplicação de novas técnicas e recursos, que poderiam trazer grandes contribuições para o aperfeiçoamento das práticas setoriais.

Essa questão ganha relevância quando se trata das ações de vigilância sanitária. Por lidar com produtos quase sempre indispensáveis à manutenção da vida e, ainda, por ser a ANVISA responsável pelo gerenciamento, controle e fiscalização de insumos produzidos por grandes grupos empresariais, muitos de abrangência multinacional, torna-se indispensável que esse órgão, de tamanha importância e complexidade de atribuições, aperfeiçoe seus processos e práticas, realizando constantemente estudos técnicos e científicos.

Nada mais adequado, conforme disposto na proposição, que essa prática se faça em estreita cooperação com as universidades e centros de pesquisas com suporte governamental. Assim, fortalece-se tanto a Vigilância Sanitária como nossas instituições acadêmicas e de pesquisas.

Todavia, manter cooperação apenas com instituições nacionais limitaria em muito as possibilidades de novos e ricos conhecimentos para o setor. Entende-se que a cooperação internacional não deve ser descartada, pelo contrário, merece ser estimulada. Nesse sentido, apresentamos Substitutivo, que aperfeiçoa o texto original do Projeto de Lei.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, nos termos do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.592, DE 2003

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do art. 32 – A, com a seguinte redação:

“Art. 32-A A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando

preferência às instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo Poder Público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2005.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.592/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Almerinda de Carvalho - Vice-Presidente, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jorge Alberto, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Feu Rosa, Geraldo Resende e Milton Cardias.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputada **ALMERINDA DE CARVALHO**
Em exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Max Rosenmann, tendo por objetivo introduzir o art. 32-A à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999,

basicamente para prever a colaboração entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária com instituições universitárias e de pesquisa no âmbito público.

Justifica o autor:

Objetivando, portanto, fornecer a base legal para a realização em caráter preferencial, dessa cooperação de cunho institucional, entre a Agência e as universidades públicas, apresentamos o presente projeto de lei, que altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, acrescentando-lhe artigo 32-A com esse conteúdo. Ressalte-se que, com a redação dada ao projeto, é mantido inalterado em sua integralidade, o artigo seguinte da mesma lei, que trata da contratação de especialistas – pessoas físicas – pela Agência, com a mesma finalidade de realizar por tempo limitado, trabalhos teóricos e científicos.

A matéria, nos termos do art. 24, II, tramita sob o regime conclusivo, isto é, sendo admitida nesta Comissão será remetida diretamente ao Senado Federal, uma vez que já foi aprovada pelas Comissões de mérito, quais sejam a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Seguridade Social e Família, tendo essa última apresentado um Substitutivo.

Compete-nos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não temos óbices à livre tramitação da matéria, considerando-se a nossa competência regimental. Em outras palavras, tanto o Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 24, XII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a sua discussão (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

De igual modo, as proposições não afrontam os princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, guardando, antes, coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa empregada é a adequada, sobretudo em consideração à Lei Complementar nº 95/98, com suas alterações posteriores (Lei Complementar nº 107/01).

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.592, de 2003, bem como do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2008.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.592-B/2003 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Barros.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
